



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, DE 2016

Altera a redação do inciso IV do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, para modificar a composição da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 77 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** .....

.....

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 21;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor no início da terceira sessão legislativa da 55ª Legislatura.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem o objetivo de alterar o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para modificar a composição da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do inciso IV do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a composição da CE é hoje de 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, conforme previsto no art. 83.

Cabe ponderar que tal composição equivale a um terço da composição plena do Senado Federal, de 81 (oitenta e um) Senadores, sendo a CE uma das Comissões mais numerosas do Senado Federal, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ) e com a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cada uma igualmente com 27 (vinte e sete) Senadores titulares e igual número de suplentes.

Se o número de 27 (vinte e sete) membros da CCJ pode ser justificado em razão de que o art. 356 do RISF requer vinte e sete assinaturas de Senadores para legitimar emenda daquela Comissão a proposta de emenda à Constituição (PEC) por ela apreciada, tal justificação não se aplica às demais Comissões.

Na verdade, o número da composição da CE tem se mostrado excessivo, pelas seguintes razões.

Primeiro, cabe consignar que nos termos do art. 108 do RISF as reuniões das Comissões só poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto dos seus componentes e ocorre que com 27 (vinte e sete membros titulares, a CE precisa de 6 (seis) Senadores para apenas abrir as suas reuniões deliberativas.

Ademais, para que a CE possa deliberar sobre as proposições em pauta faz-se necessária a presença da maioria dos membros da Comissão, conforme requer o art. 109 do RISF, ou seja, devem estar presentes, no mínimo, o primeiro número inteiro que superar a metade dos seus membros, o que na atual composição equivale a 14 (catorze) Senadores.

E conforme já referido acima, apenas para a CCJ e para a CAE o RISF requer quorum equivalente, todas as demais Comissões iniciam seus trabalhos e deliberam com quorum menor.

A propósito, é importante registrar que no curso deste ano de 2015 as listas de presença da CE permitem vislumbrar que não raro as reuniões foram realizadas com não muito mais do que o número mínimo de Senadores necessário para deliberação.

Além disso, deve ser ponderado que as dificuldades referentes à composição elevada da CAE não se tem restringido apenas ao quorum para abertura das reuniões e para deliberação, mas tem alcançado a própria designação dos seus membros.

A esse respeito, deve ser anotado que no início do presente mês de agosto de 2015, a CE estava com 2 (dois) cargos de titulares e 7 (sete) de suplentes vagos, ou seja, um total de 9 (nove) cargos referentes a 54 (cinquenta e quatro), no total.

Tal fato só corrobora a necessidade de diminuição da composição da CE.

Cumprindo ainda registrar que existem hoje no Senado Federal 13 (treze) comissões permanentes, incluindo a Comissão Diretora, além das comissões mistas, especiais e temporárias. Estima-se que existam cerca de 30 (trinta) colegiados na Casa, não incluído o Plenário.

Esse número aumentou consideravelmente nos últimos anos, a ponto de ter sido necessário aumentar regimentalmente o teto numérico de cada Senador para participação em comissões permanentes, de duas para três, além de facultá-la a membros da Comissão Diretora, o que antes era vedado (de duas para três, art. 77, §§ 1º e 2º, do RISF).

Deve também ser avaliado que a redução da composição da CE, que ora estamos propondo não implica tolhimento do direito de participação dos Senadores nas atividades da Comissão.

Com efeito, como sabemos, os suplentes podem ter participação ativa nas atividades das comissões, inclusive relatar proposições (v.g. art. 84).

Sendo assim, uma comissão de 19 (dezenove) titulares, portanto, na prática tem 38 (trinta e oito) membros; uma comissão de 21 (vinte e um) titulares, na prática, tem 42 (quarenta e dois) membros. Ambas equivalem a cerca de metade do número de parlamentares da Casa.

Vale ressaltar, ainda, que é permitido a todos os Senadores da Casa, membros ou não da comissão, discutir amplamente as matérias sob apreciação, podendo, nos termos do art. 112 do RISF, qualquer Senador opinar sobre a matéria em pauta, oralmente ou por escrito.

Logo, a redução ora proposta não implica prejuízo à participação dos Senadores na CE, apenas pretende dar a eficácia necessária aos trabalhos da Comissão.

Devemos ainda ponderar que a CE perdeu atribuições quando da criação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em 2007, dentre elas a de deliberar sobre os projetos de decreto legislativo referentes à renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem que tenha havido qualquer redução no número da sua composição, como seria adequado.

Por fim, cabe ainda anotar que, em observância do princípio da segurança jurídica, consagrada em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus corolários a rejeição a mudanças abruptas e o respeito ao direito adquirido, no caso o direito à representação numérica estabelecida no início da Legislatura para os partidos e blocos parlamentares com assento no Senado (art. 79 do RISF), estamos estabelecendo que a mudança ora proposta entrará em vigor no início da terceira sessão legislativa da presente Legislatura, quando haverá a reordenação da Comissões permanentes e recálculo da representação numérica dos partidos e blocos em cada uma delas (art. 88 do RISF).

A esse respeito, lembramos que mesmo a mudança de filiação partidária por parte de membro de Comissão durante o período de dois anos para o qual foi fixada a representação numérica proporcional dos partidos e blocos na Comissão, só altera essa representação no fim desse período, quando há a renovação da composição e da direção das Comissões (conforme o art. 81, § 1º e o art. 88 do RISF).

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de resolução que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:1970:93](#)

[inciso IV do artigo 77](#)

[Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - 93/70](#)

[inciso IV do artigo 77](#)

*(Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas)*